



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0058673-73.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. NILO GOMES GONÇALVES

PACIENTE: JOÃO PEDRO SOUZA DO LAGO

**AUT. APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PEDRO SOUZA DO LAGO, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, que decretou sua prisão preventiva nos autos da ação penal 0803070-10.2026.8.19.0605. A defesa sustenta, em síntese, a fragilidade dos indícios de autoria, notadamente em razão de alegada contaminação do reconhecimento realizado pela vítima, afirmando ter havido prévia apresentação individualizada de fotografia do paciente, posterior pesquisa em redes sociais e, somente depois, a realização de reconhecimento mediante mosaico fotográfico. Invoca, ainda, o Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de elementos materiais independentes de autoria, condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados indícios relevantes de constrangimento ilegal e plausibilidade do direito invocado, pois, via de regra, compete à própria Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão.

No caso, a prisão preventiva foi decretada mediante decisão fundamentada, na qual o magistrado de origem consignou a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, fazendo referência ao reconhecimento realizado pela vítima e a outros elementos investigativos, bem como apontou circunstâncias concretas do *modus operandi* para justificar o risco à ordem pública, destacando o concurso de agentes e o emprego ostensivo de arma de fogo.

As alegações defensivas acerca da confiabilidade do reconhecimento e da eventual ausência de elementos de autoria





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



independentes mostram-se juridicamente relevantes e devem ser examinadas com maior profundidade, especialmente à luz do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a decisão combatida apresenta fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar, não se evidenciando, de plano, ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a concessão da medida de urgência antes do julgamento do mérito do *writ*.

Deste modo, **DENEGO A MEDIDA LIMINAR NA ORDEM DE HABEAS CORPUS** requerida.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

